

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nr. : 10280/005.948/93-89
SESSÃO DE : 20 de setembro de 1995
ACORDAO Nr. : 107-2.471
RECURSO NR. : 109.411
MATÉRIA : IRPJ - EX: 1991
RECORRENTE : ALEIXO REPRESENTAÇÕES LTDA.
RECORRIDA : DRF em BELEM/PA.
PAO/

IRPJ - LUCRO ARBITRADO

Empresa que tem como atividade preponderante a prestação de serviços está excluída do direito de optar pelo regime de tributação com base no lucro presumido. Não mantendo escrituração, nos termos da legislação comercial e fiscal, sujeita-se ao arbitramento do lucro.

MICROEMPRESA - Representação Comercial - A atividade de representação comercial está excluída do regime tributário especial instituído pela Lei nº. 7.256, de 26 de novembro de 1994, em face das restrições contida no art. 51 da Lei nº. 7.713, de 1988.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALEIXO REPRESENTAÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros NATANAEL MARTINS e JOSE CARUSO CRUZ HENRIQUES (SUPLENTE CONVOCADO).

Sala das Sessões-DF, 20 de setembro de 1995



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10280-005.948/93-89

RECURSO Nº: 109411

ACÓRDÃO Nº: 107-02.471

RECORRENTE: ALEIXO REPRESENTAÇÕES LTDA.

RELATÓRIO

ALEIXO REPRESENTAÇÕES LTDA, empresa já qualificada na peça vestibular destes autos, recorre a este Conselho da decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal em Belém (fls. 21/23), de que foi cientificado em 08/07/94 (fls. 25-v).

2. Trata-se no presente caso de arbitramento de lucro, relativo ao exercício de 1991, período-base de 1990, tendo em vista o enquadramento indevido da recorrente no regime de tributação com base no lucro presumido, em razão da preponderância, naquele período, das receitas provenientes da prestação de serviços sobre as receitas de vendas de mercadorias.

3. A interessada não se conformando com a exigência fiscal, apresentou, impugnação de fls. 07/08, cujas razões peço vênia para ler em plenário.

6. A autoridade de primeira instância manteve o lançamento, através da decisão de fls. 21/23, cuja ementa é a seguinte:

LUCRO ARBITRADO - Cabível é o arbitramento do lucro quando a pessoa jurídica não preenche as condições para optar pelo pagamento do imposto com base no lucro presumido e não mantém escrituração contábil na forma das disposições legais. AÇÃO FISCAL PROCEDENTE.

7. Em suas razões de decidir, a autoridade julgadora argumenta:

" O estudo das peças componentes do presente processo e da legislação regente da matéria, demonstra ser a petição do contribuinte totalmente inconsistente e desprovida de elementos capazes de descaracterizar e afastar a obrigação que lhe cabe satisfazer, conforme seguinte exposição:

1. Segundo estabelece o RIR/80 em seu art. 389, § 1º, letra "c", combinado com § 2º do mesmo artigo, a opção exercida pelo contribuinte não se enquadrou nas condições autorizativas ali prescritas. Logo, tornou-se imperativa a exigência tributária nos moldes em que foi formalizada, mormente quando não dispõe o contribuinte dos assentamentos necessários à tributação com base no lucro real.

2. A irregularidade motivadora da lavratura de Auto de Infração é ratificada pelo próprio contribuinte às fls. 07, quando confessa ter optado indevidamente pela apuração do imposto com base no lucro presumido e que, por condições diversas, afirma a impossibilidade de manter escrita regular à apuração do lucro real.

3. A apuração dos tributos é regida pela legislação vigente à época de ocorrência do fato gerador. Alterações posteriores não têm o condão de modificar fato impositivo pretérito, conforme estabelece o art. 105 da Lei nº 5.172/66 (CTN). A retroatividade benigna esbarra no art. 106, II, letra "c", do mesmo diploma legal, visto que o fato detectado implicou em falta de pagamento de tributo.

4. O tratamento diferenciado, simplificado e favorecido estabelecido pela Lei nº 7.256/84, regulamentada pelo Decreto nº 90.880/85, é específico às microempresas. Para tanto, se faz necessário o indispensável registro especial, para a utilização efetiva dos benefícios. A impugnante, por não fazer prova da condição de microempresa, não faz jus a qualquer benefício instituído na lei acima referida.

5. A diretriz traçada pela jurisprudência administrativa vem evidenciar o correto procedimento da fiscalização, donde destacamos:

" Empresa que tem como atividade preponderante a prestação de serviços (gravação de fitas e acetatos) está excluída do direito de optar pelo lucro presumido. Não mantendo escrituração, sujeita ao arbitramento do lucro (Ac. 1º CC 101-75.757/85)."

8. Tendo tomado ciência da decisão em 08 de julho de 1994, interpôs recurso voluntário de fls.26/27, protocolizado em 08 de agosto de 1994, nos seguintes termos:

" I - Que o contribuinte em questão merece o tratamento diferenciado simplesmente e favorecido estabelecido pela Lei nº 7.256/84, regulamentada pelo Decreto nº 90.880/85, específico as "Microempresas". Cujo registro especial, para utilização efetiva dos benefícios o recorrente possui (Doc. Anexo I)(sic).

II - Além de que, o contribuinte em questão recolheu todas as quotas do Imposto de Renda e da Contribuição Social, com base no Lucro Presumido (Doc. anexo 11).

III - (...) o contribuinte na condições de microempresa comprovada de fato e de direito, não está sujeito ao recolhimento do Imposto de Renda como quer a Receita Federal, muito menos pela forma arbitrada procedente de revisão interna.

IV - A Receita Bruta Operacional do recorrente foi de CR\$ 2.421.490,00 valor que ficou muito abaixo daquele exigido para Microempresas."

9. Isto posto, requer seja julgado procedente o presente recurso para considerá-la como Microempresa, ou, que sejam aceitos os valores anteriormente pagos de forma a quitar o débito objeto do Auto de Infração.

É o relatório.

VOTO**Conselheiro EDSON VIANNA DE BRITO, Relator:**

O recurso foi interposto com fundamento no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 5 de março de 1972, observado o prazo ali previsto. Assim, presentes os requisitos de admissibilidade do recurso, dele conheço.

A exigência fiscal fundamenta-se no fato de a recorrente haver optado indevidamente pelo regime de tributação com base no lucro presumido, face a disposição contida no art. 389, § 1º, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 84.450, de 04 de dezembro de 1980 - RIR/80.

Como se sabe, à época, referido regime de tributação aplicava-se exclusivamente àquelas pessoas jurídicas constituídas por pessoas físicas domiciliadas no país, cuja receita operacional fosse decorrente:

- a) da venda de produtos de sua fabricação ou de mercadorias adquiridas para revenda;
- b) da industrialização de produtos, em que a matéria-prima, o produto intermediário e o material de embalagem tivessem sido fornecidos por quem encomendou a industrialização;
- c) de atividades mistas compreendendo, além das receitas previstas nas alíneas anteriores, as provenientes da prestação de serviços, desde que houvesse preponderância das receitas especificadas nas mesmas alíneas.

Nó caso ora em exame, sendo a receita decorrente da prestação de serviços relativos à exploração da atividade de representação comercial, consoante se verifica dos autos, e não havendo escrituração comercial, na forma da legislação pertinente, correto é o arbitramento do lucro.

É de se notar, que este procedimento, muito embora possa representar, às vezes, um agravamento do ônus tributário, não se caracteriza como penalidade, mas, sim, a determinação do lucro tributável, dentro de parâmetros previstos em lei.

Observe-se que a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional-CTN), recepcionada pela Constituição com eficácia de Lei Complementar, ao tratar da base de cálculo do imposto de renda, dispôs que esta seria representada pelo montante real, presumido ou arbitrado.

Em consonância com esta disposição, a legislação ordinária do imposto de renda tradicionalmente adota essa formulação para efeito de determinação da base de cálculo do imposto das pessoas jurídicas.

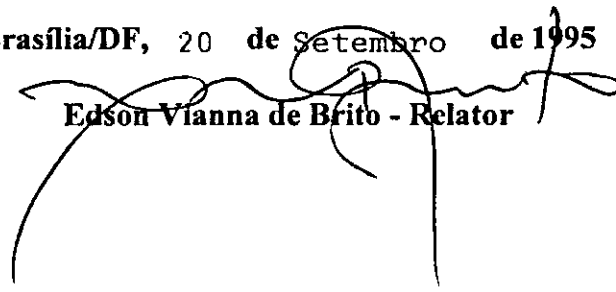
O arbitramento é, pois, medida de caráter extremo, cuja utilização somente é cabível nos casos previstos em lei e nos estritos limites ali contidos.

No que respeita a um possível enquadramento da recorrente no tratamento tributário atribuído às microempresas, entendo não lhe assistir razão, tendo em vista a atividade por ela exercida assemelhar-se à atividade de corretor, expressamente excluída de tal benefício consoante o disposto no art. 51 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988. Esta, aliás, é a orientação contida no Ato Declaratório Normativo CST nº 24, de 13 de dezembro de 1989.

Por fim, no que respeita ao imposto declarado e pago pela recorrente, observe-se ter sido aquele considerado na apuração do crédito tributário objeto do auto de infração (fls. 03).

Ante o exposto, conheço do recurso, por tempestivo e apresentado na forma da lei, e, no mérito, voto no sentido de negar-lhe provimento. *h*

Brasília/DF, 20 de Setembro de 1995


Edson Vianna de Brito - Relator